



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.635 - GO (2013/0297748-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO AZEVEDO DIAS**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS**
 HELDA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **MARILENE EVANGELISTA MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REVOGAÇÃO. APRECIÇÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
2. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, o que, no caso, não ficou evidenciado, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.635 - GO (2013/0297748-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO AZEVEDO DIAS**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS**
 HELDA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **MARILENE EVANGELISTA MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na constatação de que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, o agravante insiste, em síntese, na afirmação de que não foram demonstrados os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, visto que o agravante é titular de domínio e possuidor da fração ideal da área em questão há mais de vinte anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.635 - GO (2013/0297748-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO AZEVEDO DIAS**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS**
 HELDA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **MARILENE EVANGELISTA MARTINS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como antes asseverado, registra-se que o eg. Tribunal de origem manteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, consignando:

"De uma leitura atenta das peças que compõem estes autos e analisando a argumentação expendida pelo Insurgente em seu recurso, constato não ter trazido qualquer fato que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento anteriormente adotado, limitando-se a bradar a sua irresignação e repetir, literalmente, os argumentos outrora utilizados.

Outrossim, como já exposto na decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 144/156), não merece desenvolvimento o referido recurso por se tratar de insurgência contra matéria já pacificada por este Tribunal e, também, pelo STJ, máxime tendo à linha de conta os inúmeros precedentes jurisprudenciais pertinentes à hipótese vertente.

Ademais, reitero aqui as razões expendidas na análise do agravo de instrumento, que assim, foi decidido:

*'In casu, diferentemente de o alegado pelo Insurgente, o que busca a Requerente, em sua exordial - e o que foi concedido pela magistrada **a quo** - é a antecipação dos efeitos da tutela (com fulcro no artigo 273 do CPC) e não a liminar reintegratória de posse, a qual, inclusive, conforme a inteligência do artigo 924 do CPC, deve ser concedida apenas nas ações de força nova (dentro do prazo de ano e dia do esbulho), o que, repita-se, não é o caso em comento.*

Dessa maneira, de acordo com o prevalecente entendimento doutrinário e jurisprudencial (deste Tribunal e, também, dos Tribunais Superiores), lícito será ao juiz, após analisar o caso concreto, deferir a tutela antecipada com fulcro no art. 273 do CPC na ação cognitiva de natureza possessória, ainda que de força velha, desde que o autor comprove a existência dos requisitos exigidos, isto é, prova inequívoca dos fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança do alegado, a par de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Ademais, como já citado em linhas volvidas, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada às disposições previstas no artigo 273 do Código Processual Civil, de tal modo que, para a sua concessão, necessária é a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações (**caput**).

Deste modo, é mister que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Por fim, deve se encontrar ausente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º).

Como se observa, trata-se de uma decisão adistrita ao livre convencimento do julgador, desde que apoiado no **periculum in mora** e na verossimilhança das alegações (juízo de probabilidade), bem como na possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Sendo assim, cabe à instância revisora tão somente verificar se a medida foi outorgada dentro da razoabilidade. Vale dizer, apenas será modificada caso seja ilegal, teratológica ou arbitrária.

(...)

Portanto, o princípio do livre convencimento fundamentado faculta ao juiz formar a sua livre convicção, diante da verdade dos fatos que lhe foram apresentados, valendo-se do bom senso e de seu prudente arbítrio, de forma que a decisão de primeiro grau somente deve ser afastada na hipótese de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia.

Além disso, o presidente do feito, por estar mais próximo das partes e da realidade atinente à causa, tem mais elementos para decidir, presumindo-se que adotará veredicto mais justo e consentâneo com a verdade.

De tal sorte, o acolhimento ou não do pedido liminar passa a depender de juízo de valor a ser feito pelo juízo singular acerca da conveniência e adequação do pleito, sendo que a decisão que for proferida deve, o quanto possível, ser prestigiada, recomendando-se a sua reforma só em casos de teratologia ou de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos.

Outrossim, como bem colocado pela magistrada **a quo** em sua decisão: 'a parte requerente logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto encontra-se ajuizado aos autos às f. 15/17 documento que comprova sua propriedade sobre a área edificada pelos requeridos de forma irregular, bem como comprovou às f. 117 a localidade edificada', além de ter comprovado, também, o esbulho - ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com o **decisum** - 'com os documentos ali trazidos, a saber, o procedimento preparatório de inquérito civil, redigido pela ilustre representante ministerial (f. 20/22), Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia Estadual Corumbáiba-GO (f. 25/26), resumos de invasão emitidos pela própria Eletrobrás-Furnas que retratam fotos do local'.

Desta feita, após detida análise dos fatos e circunstâncias relacionadas com a ocorrência veiculada nas cópias da ação principal juntadas aos autos e no presente recurso, desponta caracterizada, como bem mencionado no **decisum** ora vergastado, a existência dos prefalados requisitos permissivos da tutela antecipatória de que trata o artigo 273 do CPC, razão pela qual é de rigor a manutenção da decisão, já que proferida com notória razoabilidade e bom senso, além de que os elementos constantes do presente caderno processual não são bastante para infirmá-la.'

Desta forma, se o agravo regimental não ataca a decisão do relator, demonstrando o seu equívoco, ou desacerto, não há como deferir, sob pena de, o fazendo, estar-se esvaziando a questão de fundo.

(...)

Como se denota, no presente caso, o Recorrente não carrou para os autos nenhum fato novo que ensejasse a modificação da decisão vergastada.

Na confluência do exposto, conheço do agravo regimental e lhe nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada (fls. 144/156) por seus próprios e jurídicos fundamentos." (e-STJ, fls. 204/213)

Nesse contexto, verifica-se que o exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS. ASSEGURAR QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PATRIMÔNIO DO DOADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. O entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser reexaminados por esta Corte, em face da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 890.168/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5/4/2010)

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

(...)

2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 605.720/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º/2/2006)

Por fim, pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTARAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos apontados e a divergência de interpretações.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AgRg no AREsp 192.808/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

2. *A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.*

3. *Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.*" (EDcl no AgRg no AREsp 229.739/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe de 28/6/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0297748-0

AgRg no
AREsp 391.635 / GO

Números Origem: 201104023169 201290616400 5031311 6164061 616406120128090000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO AZEVEDO DIAS
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
HELDA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : MARILENE EVANGELISTA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO AZEVEDO DIAS
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
HELDA COSTA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : MARILENE EVANGELISTA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.